



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.485, de 26 de fevereiro de 1996.

**CRIA CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiada do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social do Município de Maceió, de composição paritária entre o Governo e a Sociedade Civil, de caráter permanente, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Art. 2º** - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;

*Ass*





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.485, de 26 de fevereiro de 1996

V - propor critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - zelar pela efetivação do Sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

*lma*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.485, de 26 de fevereiro de 1996.

### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplêtes, cujos nomes serão encaminhados ao Executivo Municipal de acordo com os seguintes critérios:

I - 09 (nove) representantes do Poder Público assim especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Apoio à Criança e ao Adolescente;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Saneamento;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- i) (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

*Am*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.485, de 26 de fevereiro de 1996**

II - 9 (nove) representantes da Sociedade Civil,  
assim discriminados:

- a) 3 (três) representantes dos prestadores de serviços na área;
- b) 3 (três) representantes dos profissionais da área;
- c) 3 (três) representantes dos usuários;

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em Fórum próprio e serão inscritos após edital de convocação para eleição deste conselho.

§ 2º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º - Os membros do CMAS exercerão o mandato por 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 5º - O CMAS é presidido pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - O CMAS contará com uma estrutura própria, mantida pelo Poder Executivo.

**Art. 4º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições:**

§ 1º - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não terá remuneração;

§ 2º - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas;

§ 3º - Os membros poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.485, de 26 de fevereiro de 1996**

§ 4º - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 5º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - A sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as entidades formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condições de membro;

II - Poderão ser convocadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 7º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação, bem como as suas resoluções.

Art. 8º - O CMAS elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente lei.

*Ram*

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.485, de 26 de fevereiro de 1996

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO

**Art. 9º** - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação a aplicação de recursos, que tem como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

**Art. 10** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios do setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

*Am*

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.485, de 26 de fevereiro de 1996**

§ 1º - A doação orçamentária prevista para o órgão executor da administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**Art. 11** - O Fundo Municipal de Assistência Social será gerido pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS - constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

**Art. 12** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial dos programas, projetos, de Assistência Social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação Social, responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.485, de 26 de fevereiro de 1996**

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I no art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

**Art. 13** - O repasse de recursos para as entidades de assistência social, devidamente registrada no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

### CAPÍTULO IV

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

**Art. 15** - Compete a Secretaria Municipal de Ação Social, na qualidade de comando único das ações de Assistência Social e sem prejuízo de outras atribuições que lhe são por lei con-

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>







ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.485, de 26 de fevereiro de 1996**

I - Coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social, em articulação com o Conselho Municipal de Assistência Social;

II - Elaborar Diagnósticos Social e, com base nele, o Plano Municipal de Assistência Social, submetendo-se à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social;

III - Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS a política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridades e elegibilidade das demandas sociais, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios eventuais e serviços;

IV - Elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social em conjunto com as demais áreas governamentais, e encaminhá-la ao Conselho Municipal de Ação Social;

V - Propor ao Conselho Municipal de Assistência Social, os critérios para transferência de recursos para as entidades assistenciais;

VI - Encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira de recursos;

VII - Formular política para a qualificação de recursos humanos no campo da assistência social;

VIII - Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a formulação de proposições para a área de Assistência Social;

IX - Apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento de pobreza em âmbito municipal;

X - Manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social, existentes no município;

*Ass*





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.485, de 26 de fevereiro de 1996.**

XI - Expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XII - Elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII - Prestar apoio técnico, quando solicitado, ao CMAS, Órgãos Municipais e entidades não governamentais.

**Art. 16** - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 43 da lei Federal nº 4320/64.

**Art. 17** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 26 de fevereiro de 1996.**

  
RONALDO LESSA

Prefeito.

Publicado no DOM

271 02 / 19 96

  
Encarregado

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	